

RESOLUÇÕES**Resolução nº 01/2017**

Dispõe sobre a implantação e funcionamento da Corregedoria do Ministério Público de Contas do Estado do Acre.

O Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Acre, baseando-se nas orientações do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Contas (CNPGC), no exercício da competência fixada no artigo 130, da Constituição Federal, em conformidade com a decisão plenária proferida na Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de outubro de 2016, na cidade de Florianópolis/SC.

CONSIDERANDO a absoluta independência funcional que caracteriza a atuação dos membros do Ministério Público de Contas, corolário lógico do artigo 130, da Constituição Cidadã;

CONSIDERANDO a total incompatibilidade das garantias asseguradas aos membros do Ministério Público de Contas com a eventual sindicância administrativa de seus atos pelo respectivo Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 1858-MC/GO, de que “os membros do MPC não podem ficar subordinados, administrativa e funcionalmente, ou disciplinarmente, à Presidência do Tribunal de Contas ou à Direção deste, porque eles não têm, além disso, a independência para censurar atos e resoluções do próprio Tribunal de Contas”;

CONSIDERANDO a desnecessidade de lei formal para a organização e funcionamento da administração, quando não implicar o aumento de despesa nem a criação ou extinção de órgãos públicos, nos termos do artigo 84, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cada procurador titulariza uma Procuradoria;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de uniformização dos procedimentos correicionais sobre atos dos membros do Ministério Público de Contas brasileiro;

RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, aprovar esta Resolução sobre a criação e o funcionamento da Corregedoria no âmbito do Ministério Público de Contas:

TÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a Corregedoria no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Acre, instância encarregada de orientar, fiscalizar e avaliar as atividades funcionais e a conduta dos membros do Ministério Público de Contas.

Art. 2º São atribuições do corregedor, dentre outras:

- I - realizar correições e inspeções;
- II - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;
- III - instaurar, de ofício ou por provocação das demais unidades da Administração do Ministério Público de Contas, processo disciplinar contra membro da Instituição, presidindo-o e propondo as sanções administrativas cabíveis;
- IV - remeter às demais instâncias da Administração do Ministério Público de Contas informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;
- V - manter em ordem os assentamentos funcionais relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros do MPC, inclusive daqueles em estágio probatório;
- VI - remeter ao procurador-chefe de Contas relatório trimestral sobre a conduta pessoal e funcional dos membros em estágio probatório a ser submetido à apreciação do Colégio de Procuradores;
- VII - elaborar relatório final quanto à conduta pessoal e funcional dos membros em estágio probatório ao fim do respectivo biênio, submetendo-o à apreciação do Colégio de Procuradores;
- VIII - propor ao Colégio de Procuradores o não vitaliciamento de membro do Ministério Público de Contas em estágio probatório;
- IX - exercer suas funções sem prejuízo das atribuições do cargo de procurador de Contas;
- X - integrar o Colégio de Procuradores;
- XI - proceder, de ofício ou por determinação do procurador-chefe de Contas, ou do Colégio de Procuradores, às sindicâncias sigilosas de verificação de conduta de candidatos ao cargo de procurador do Ministério Público de Contas;
- XII - propor ao Colégio de Procuradores as medidas necessárias ou recomendáveis para a correção, racionalização e eficiência dos serviços e aperfeiçoamento institucional;
- XIII - efetuar o preparo dos processos administrativo-disciplinares e sindicâncias, em que sejam indicados ou sindicados membros do Ministério Público de Contas;
- XIV - após finda a instrução dos processos administrativo-

disciplinares e sindicâncias, convocar o Colégio de Procuradores para sessão de apreciação e julgamento;

XV - convocar e realizar reuniões com os membros do Ministério Público de Contas para tratar questões institucionais e disciplinares;

XVI - propor Termo de Ajustamento de Conduta - TAC aos membros; e

XVII - celebrar acordos de cooperação técnica com outros Ministérios Públicos ou órgãos, com vistas ao aperfeiçoamento da atividade correcional.

Art. 3º Atuará como corregedor o procurador-chefe-adjunto, no período de seu mandato.

§1º É incompatível para a função de corregedor, o procurador de contas que:

I – houver sido condenado por crime doloso, com decisão transitada em julgado;

II – tiver sofrido pena disciplinar, desde que não reabilitado.

Art. 4º O corregedor em suas ausências, impedimentos, férias ou licenças, poderá ser substituído por quaisquer dos membros, observada a ordem decrescente de antiguidade.

Art. 5º Ocorrendo a vacância do cargo de corregedor será escolhido o substituto para a complementação do mandato, observando-se a ordem decrescente de antiguidade.

Art. 6º Os atos normativos emanados da Corregedoria serão disciplinados por meio de Portarias, Recomendações, Provimentos e Instruções, expedidas pelo titular, cuja finalidade é o aperfeiçoamento e efetividade das atividades desenvolvidas pelo Ministério Público de Contas e a correção de condutas funcional e pessoal.

Parágrafo único Os atos normativos serão publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Acre, Intranet, Internet e no sítio eletrônico do Ministério Público de Contas.

TÍTULO II

DAS CORREIÇÕES E INSPEÇÕES

Capítulo I

DAS CORREIÇÕES

Art. 7º Incumbe ao corregedor realizar correições e inspeções, adotando ou orientando medidas preventivas ou saneadoras, bem como encaminhando providências em face de eventuais problemas constatados.

Art. 8º Para o melhor desempenho e segurança das atividades de fiscalização, são definidos os seguintes conceitos:

I – Correição: procedimento para verificação do funcionamento das instâncias do Ministério Público de Contas, independentemente da existência ou notícia de irregularidade;

II – Inspeção: procedimento para apuração de fatos específicos e graves no âmbito das unidades do Ministério Público de Contas.

Art. 9º A correição tem por finalidade verificar:

I – a regularidade, eficiência, efetividade e eficácia do exercício das funções dos membros do Ministério Público de Contas;

II – o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Corregedoria e da Procuradoria-Geral de Contas;

III – o cumprimento dos deveres funcionais pelo membro do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único A correição envolve a fiscalização, o controle, a orientação e o acompanhamento dos serviços realizados pelas instâncias do Ministério Público de Contas.

Art. 10 As correições serão ordinárias e extraordinárias.

§1º Será realizada correição ordinária, pelo menos a cada dois anos, no mínimo, de acordo com o Plano de Correição, o qual pode ser alterado por necessidade do serviço.

§2º Será realizada correição extraordinária sempre que houver necessidade, por deliberação do procurador-chefe de Contas, do Colégio de Procuradores ou por iniciativa do corregedor, de ofício, em face de notícias ou reclamações relativas a falhas, omissões ou abusos que possam comprometer a atuação da Instituição, o seu prestígio ou a regularidade de suas atividades.

Art. 11 O corregedor divulgará o Plano de Correição até o fim do 1º semestre do período, publicando-o no Diário Eletrônico de Contas.

Parágrafo único Independentemente do Plano de Correição, deverá ser publicado, o Edital da Correição Ordinária a ser realizada, com pelo menos 30 dias de antecedência, indicando a Procuradoria sujeita à correição, o dia, hora e local de seu início, com menção expressa de que serão recebidas informações ou reclamações relativas aos serviços auxiliares ou a membros do Ministério Público de Contas.

Art. 12 Durante a correição deverá, obrigatoriamente, estar presente o titular da Procuradoria e não haverá

prejuízo à regularidade das atividades desenvolvidas pela unidade de trabalho.

Art. 13 Todos os assuntos relativos à correição, até decisão em contrário, são privativos da atividade correcional, devendo o servidor guardar o sigilo necessário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 14 A correição será realizada no prazo de 30 (trinta) dias, o qual pode ser prorrogado justificadamente.

Art. 15 O corregedor procederá ao exame de autos sobre os seguintes aspectos, dentre outros:

I – os processos internados na Procuradoria sob correição;

II – verificação quantitativa da entrada e saída de processos, no período a ser delimitado pelo corregedor, que não deverá ser inferior a 03 (três) meses;

III – produção mensal dos membros, bem como o saldo remanescente;

IV – cumprimento das metas e prazos processuais, quando houver;

V – o cumprimento de atos, avisos, portarias, provimentos, resoluções e demais normativos expedidos pela Corregedoria e Procuradoria-Geral de Contas;

VI – os relatórios trimestrais e anuais de processos recebidos e manifestações expedidas;

VII – outros autos, papéis ou pastas cuja exibição seja determinada pelo corregedor;

VIII – a atuação extraprocessual e a participação e colaboração efetivas nas atividades da Instituição;

IX – regularidade no atendimento ao público externo.

Art. 16 A correição será atuada, devendo conter Portaria de Instauração, Planejamento e/ou Cronograma de Correição, Relatório Final de Correição e outros documentos que se fizerem necessários.

Art. 17 A execução da correição tem por objeto a efetivação das prescrições do programa de correição, observando-se a seguinte ordem:

I – afixação de placa na porta principal da unidade correicionada com a frase “EM CORREIÇÃO”;

II – apresentação da equipe e início dos trabalhos com o exame e coleta de dados;

III – análise dos dados e elaboração do relatório final.

Art. 18 Considera-se achado de correição qualquer ato ou fato que materialize indício de irregularidade, devendo constar do relatório final.

Art. 19 Concluída a correição, será elaborado o relatório final mencionando o objetivo, a descrição sucinta dos procedimentos de trabalho e dos exames realizados, os fatos observados, os achados, as boas práticas

observadas, as eventuais irregularidades diagnosticadas, bem como as conclusões e recomendações de ações preventivas, corretivas ou saneadoras, seja no âmbito disciplinar ou administrativo.

§ 1º O relatório final deve ser submetido à aprovação do Colégio de Procuradores e deverá ser encaminhado à unidade correicionada para ciência e cumprimento.

Art. 20 O monitoramento tem por finalidade o controle sobre a implementação, no prazo, das medidas descritas no relatório final, se houver.

Parágrafo único O arquivamento do processo deverá ser antecedido do relatório conclusivo de monitoramento, se for o caso.

Capítulo II

DAS INSPEÇÕES

Art. 21 A Inspeção destina-se à apuração de:

I – abusos, erros ou omissões;

II – atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da Instituição;

III – descumprimento do dever funcional.

Art. 22 O procedimento da Inspeção observará, no que couber, as disposições previstas para a correição.

Parágrafo único A critério do corregedor e quando as circunstâncias assim o exigirem, poderá ser dispensada a prévia publicação do Edital e demais prescrições do parágrafo único do artigo 11.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 O corregedor manterá contato com conselheiros, autoridades locais, representante da Ordem dos Advogados do Brasil, ficando, também, à disposição de partes ou outros interessados que pretendam apresentar sugestões ou formular reclamações acerca dos serviços prestados pela unidade.

Art. 24 A inspeção e a correição ordinárias serão comunicadas ao membro diretamente interessado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data de início dos trabalhos.

Art. 25 As correições e inspeções poderão ser suspensas ou interrompidas por decisão fundamentada do corregedor, com comunicação ao órgão e posterior publicação.

Art. 26 Verificada a violação do dever imposto a membro do Ministério Público de Contas, o corregedor determinará a realização de sindicância ou proporá a instauração de

processo administrativo.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 27 Pelo exercício irregular da função pública, os membros do Ministério Público de Contas respondem administrativamente, sem prejuízo das instâncias penal e civil.

Art. 28 A averiguação e a apuração das infrações disciplinares, por meio da Corregedoria, será feita mediante:

I – Averiguação Preliminar;

II – Sindicância Administrativa;

III – Processo Administrativo Disciplinar.

§1º A depender da gravidade da infração, poderá ser adotada medida alternativa à sanção, mediante Termo de Ajustamento de Conduta.

§2º Ato normativo de iniciativa do corregedor, a ser aprovado pelo Colégio de Procuradores, disciplinará os procedimentos de correição e inspeção, assim como os procedimentos administrativos disciplinares.

Art. 29 A Corregedoria observará, entre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, impessoalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, razoável duração do processo, interesse público e eficiência.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 É vedado aos servidores eventualmente a serviço da Corregedoria prestar informações a respeito de procedimentos disciplinares sigilosos a quem não figure como parte ou representante legal da parte, ficando ressalvado, outrossim, o direito de petição direcionado por escrito ao corregedor.

Art. 31 As decisões da Corregedoria serão comunicadas aos interessados, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 32 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei Orgânica do Ministério Público Estadual e da União.

Rio Branco, 20 de novembro de 2017.

Mario Sérgio Neri de Oliveira

procurador-chefe

Sérgio Cunha Mendonça

procurador-chefe-adjunto

Anna Helena de Azevedo Lima

procuradora

João Izidro de Melo Neto

procurador
